



CIRCULAR N. 134, DE 17 DE JULHO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROTESTO GRATUITO DE CDA. RESSARCIMENTO. DELEGATÁRIO IMPOSSIBILITADO DE PLEITEAR A RESPECTIVA QUITAÇÃO. **I** - ATOS PRATICADOS ANTES DE SETEMBRO DE 2013, PEDIDO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA A SER DECIDIDA EM AUTOS PRÓPRIOS. **II** – ATOS PRATICADOS EM SETEMBRO DE 2013. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL; **III** – ATOS PRATICADOS NOS DEMAIS MESES. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DE FORMALIZAÇÃO DE ATO RETIFICADOR. READEQUAÇÃO DOS LAPSOS. DINÂMICA PRÓPRIA. TERMO FINAL PARA O ATO RETIFICADOR. DIA 25 DO MÊS ANTERIOR ÀQUELE EM QUE SE DARÁ O PLEITO DE RESSARCIMENTO. **IV** – ATOS PRATICADOS EM OUTUBRO DE 2013. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. PRAZO FINAL PARA PROVIDÊNCIA RETIFICATÓRIA. 25/7/2014. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DESSES ATOS RETIFICADOS. ENTRE 1º E 10 DE AGOSTO DE 2014. ATOS EM QUE DESNECESSÁRIA A PRÁTICA DE ATO RETIFICADOR. APLICAÇÃO DA CIRCULAR N.º 72/2014. **V** – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMISSÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICAS EXTRAJUDICIAIS. AJUSTES NAS INSPEÇÕES VIRTUAIS. CRÍTICAS ÀS IMPROPRIEDADES



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 55

VERIFICADAS. VI – PUBLICIDADE AO PRESENTE *DECISUM*. EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Autos n. 0011538-90.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Senhores Tabeliães cópia do parecer (fls. 31-40) e da decisão (fl. 41) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011538-90.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: 1º Tabelionato de Notas e 1º Ofício de Protestos de Títulos da comarca de Joinville e outro

DESPACHO

Chamo o feito à ordem!

Relendo os termos da circular nº 134, de 10 de julho de 2014 e do parecer de fls. 31/40, verifico a existência de um erro formal em suas ementas, fato que demanda ajuste.

O texto correto das ementas é:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROTESTO GRATUITO DE CDA. RESSARCIMENTO. DELEGATÁRIO IMPOSSIBILITADO DE PLEITEAR A RESPECTIVA QUITAÇÃO. I - ATOS PRATICADOS ANTES DE SETEMBRO DE 2013, PEDIDO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA A SER DECIDIDA EM AUTOS PRÓPRIOS. II – ATOS PRATICADOS EM SETEMBRO DE 2013. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. III – ATOS PRATICADOS NOS DEMAIS MESES. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DE FORMALIZAÇÃO DE ATO RETIFICADOR. READEQUAÇÃO DOS LAPSOS. DINÂMICA PRÓPRIA. TERMO FINAL PARA O ATO RETIFICADOR. DIA 25 DO MÊS ANTERIOR ÀQUELE EM QUE SE DARÁ O PLEITO DE RESSARCIMENTO. IV – ATOS PRATICADOS EM OUTUBRO DE 2013. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. PRAZO FINAL PARA PROVIDÊNCIA RETIFICATÓRIA. 25/7/2014. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DESSES ATOS RETIFICADOS. ENTRE 1º E 10 DE AGOSTO DE 2014. ATOS EM QUE DESNECESSÁRIA A PRÁTICA DE ATO RETIFICADOR. APLICAÇÃO DA CIRCULAR N.º 72/2014. V –



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 53

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMISSÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICAS EXTRAJUDICIAIS. AJUSTES NAS INSPEÇÕES VIRTUAIS. CRÍTICAS ÀS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. VI – PUBLICIDADE AO PRESENTE *DECISUM*. EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante disso, determino que a Circular nº 134 seja republicada por incorreção, incluindo-se no documento a ementa supra.

Não há necessidade do ajuste formal no parecer mencionado.

Cumpra-se com prioridade, expedindo-se nova circular e após encaminhem-se os autos à assessoria de informática.

Florianópolis (SC), 16 de julho de 2014.

Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011538-90.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: 1º Tabelionato de Notas e 1º Ofício de Protestos de Títulos da comarca de Joinville e outro

:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.
PROTESTO GRATUITO DE CDA.
RESSARCIMENTO. DELEGATÁRIO
IMPOSSIBILITADO DE PLEITEAR A
RESPECTIVA QUITAÇÃO.

I - ATOS PRATICADOS ANTES DE
SETEMBRO DE 2013, PEDIDO NÃO
CONHECIDO. MATÉRIA A SER
DECIDIDA EM AUTOS PRÓPRIOS. II
- ATOS PRATICADOS EM
SETEMBRO DE 2013. PAGAMENTO.
INDEFERIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DECORRENTE
DA ATUAÇÃO DO PRÓPRIO
ACIONANTE. IMPROPRIEDADES A
ELE IMPUTÁVEIS. III - ATOS
PRATICADOS NOS DEMAIS MESES.
PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.
FACULDADE DE FORMALIZAÇÃO
DE ATO RETIFICADOR.
READEQUAÇÃO DOS LAPSOS.
DINÂMICA PRÓPRIA. TERMO FINAL
PARA O ATO RETIFICADOR. DIA 25
DO MÊS ANTERIOR ÀQUELE EM
QUE SE DARÁ O PLEITO DE
RESSARCIMENTO. IV - ATOS
PRATICADOS EM OUTUBRO DE
2013. EXCEPCIONALIDADE
JUSTIFICADA. PRAZO FINAL PARA
PROVIDÊNCIA RETIFICATÓRIA.
25/7/2014. PEDIDO DE
RESSARCIMENTO DESSES ATOS



RETIFICADOS. ENTRE 1º E 10 DE AGOSTO DE 2014. ATOS EM QUE DESNECESSÁRIA A PRÁTICA DE ATO RETIFICADOR. APLICAÇÃO DA CIRCULAR N.º 72/2014. V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMISSÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICAS EXTRAJUDICIAIS. AJUSTES NAS INSPEÇÕES VIRTUAIS. CRÍTICAS ÀS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. VI – PUBLICIDADE AO PRESENTE *DECISUM*. EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Vice Corregedor,

1. Guilherme Gaya, Tabelião Titular do 1º Tabelionato de Notas e 1º Ofício de Protesto de Títulos da comarca de Joinville, maneja pedido de providências (fls. 2/4) aduzindo que, ao tentar solicitar o ressarcimento dos atos isentos referente aos protestos de CDA praticados em setembro de 2013, obteve a informação do sistema do selo digital, na área restrita, de que não havia atos isentos naquele mês a serem ressarcidos.

Apona que procedeu corretamente na formalização material e virtual do ato gratuito e que, por isso, tem direito a ser ressarcido, sem que lhe possam ser imputados eventuais desajustes ocorridos no processamento de dados, seja aquele realizado em seu próprio sistema gestor, seja aquele formalizado no âmbito desta Corregedoria.

Registra, a comprovar a regularidade de sua atuação, que jamais foi censurado quanto ao modo como até agora realizou gratuitamente os atos de protesto, indicando que, de qualquer modo, o sistema de selo digital aceitou, sem nenhum óbice, o envio das respectivas informações.

Expõe que, para além desses atos praticados em setembro de 2013, é preciso que esta Corregedoria dite solução que trate também de eventuais desencontros que possam ocorrer nos protestos gratuitos de CDA formalizados nos meses seguintes, tudo para que a sistemática de ressarcimento espelhe exatamente a quantidade de atos isentos providenciados.

Rememora ainda que as normativas administrativas expedidas por este Órgão têm objeto limitado aos meses de setembro de 2013 e seguintes, sem que haja



regramento relativo ao ressarcimento dos protesto gratuitos de CDA ocorridos anteriormente a esta data.

Requer, ao final, (a) o pagamento dos protestos gratuitos por ele praticados no mês de setembro de 2013, (b) a expedição de orientação sobre o modo como poderão ser retificados eventuais equívocos ocorridos no sistema em relação aos protestos realizados a partir de setembro de 2013, para que seja possível o regular pedido de ressarcimento referente a atos praticados após essa data, (c) seja-lhe pago o ressarcimento protestos gratuitos de CDA havidos antes de setembro de 2013.

Instrui o pleito com os docs. de fls. 5/12

À fl. 13, os autos são remetidos ao setor de informática desta Corregedoria, o qual, às fls. 14/15 (docs. de fls. 16/23), faz juntar informação explicativa do ocorrido na espécie.

Após os autos seguem conclusos a este juiz-corregedor.

É, em síntese, o relatório.

2. O real enfrentamento dos pedidos formulados requer sejam apartadas duas realidades distintas que, em conjunto, dão contornos ao modo como, no sistema de selo digital, são formalizados os atos extrajudiciais em Santa Catarina.

De um lado, a realidade física, e suas formalidades jurídicas, por que atravessada a atuação do delegatário; e, de outro, o modo como tal vem vertida virtualmente no sistema do selo.

Quanto ao primeiro aspecto – realidade física -, os dados trazidos pelo delegatário na inicial parecem indicar que, de fato, não há nada o que objetar quanto à sua atuação. Com efeito, em seu mérito, todos os atos indicados na vestibular são gratuitos, e, por isso, objeto de selo isento, o que dá ensejo a que o delegatário possa requerer ressarcimento.

No que tange ao segundo aspecto, porém, a atuação do delegatário, a despeito de sua argumentação, não fez observar os rigores normativos.

É que, como bem notou a informação de fls. 14/15, o modo como descrito o ato no sistema (ou, no limite, a maneira como ele foi enviado ao banco de dados centralizados do Poder Judiciário) fez com que determinado campo, obrigatório segundo os padrões técnicos, ficasse sem preenchimento. Comprova-o mera consulta aos expedientes trazidos pela referida informação (no ato em que aposto o selo CYN 67768, o campo "tipo do título" está em branco, conforme se vê à fl. 20). Idêntica realidade pode ser conferida mediante consulta ilustrativa no sítio eletrônico do selo digital das seguintes unidades virtuais indicadas nos docs. de fls. 5/10 : CYN 67926-5zqa, CYN 68831-1hh1, CYN 67770-o84v, CYN 67959-pvo6, CYN 67961-t478, CYN 68516-jgyx, CYN 68764-Ci3i.



Em todos esses casos, é uma só a conclusão a que se chega: ocorreu um desajuste na formalização virtual do ato (ou no seu envio à central do sistema digital), em particular no preenchimento de campo que, obrigatório, é decisivo para fins de ressarcimento, pois que o sistema de ressarcimento faz recolher para tal fim os atos que virtualmente sejam classificados como "protesto de CDA" com aposição de selo isento.

Ora, se, por um motivo qualquer, uma dessas informações não chegar a este Órgão, logo se percebe que não será possível levar a efeito o procedimento de ressarcimento.

Foi exatamente o que se deu na espécie, hipótese em que restou não preenchido campo virtual que possibilita ao sistema de ressarcimento verificar que o protesto gratuito praticado operou-se por sobre certidão ativa de débito – CDA.

Então, vê-se que encontra justificada a ocorrência apontada na inicial.

Quanto à responsabilidade por tal ausência, não há duvidar de que, decididamente, ela haverá de recair por sobre o acionante.

Como dito, as duas hipóteses explicativas do ocorrido (tanto o preenchimento virtual incompleto, quanto o modo desajustado de repasse virtual dos dados) relacionam-se com incongruências internas da delegação, cuja ocorrência não pode ser em nenhuma medida imputada a esta Corregedoria.

Realmente, é de todo claro que, na hipótese de ter havido ausência de preenchimento, deu-se atuação incorreta da delegação no que deixou incompleta a descrição virtual do ato em campo obrigatório segundo os padrões técnicos. A cogitar-se de ter havido algum desencontro na transmissão dos dados (lapso que fez com que, mesmo preenchido corretamente no sistema interno da serventia, o tipo do ato não chegasse a ser repassado para o repositório do sistema do selo digital), ainda nesse caso é de lapso interno da serventia.

É que, mesmo nesse segundo caso, o que se deu mais uma vez foi desarranjo imputável aos procedimentos internos da serventia (ainda que diretamente vinculados ao sistema interno usado pelo delegatário). Ora, cuidando-se de relação estritamente privada (e disponível) entre delegatário e pessoa jurídica empresária do ramo (sem que nela intervenha de modo algum este Órgão Regulador), impossível deixar de perceber que eventuais incorreções decorrentes da atuação desta haverão de ser consideradas para fins administrativos como sendo daquele, porque caracterizada *in casu* a chamada culpa *in eligendo*.

Deveras, se os préstimos da pessoa jurídica contratados pelo tabelião segundo sua conveniência e vontade estão aquém dos padrões técnicos exigidos por esta Corregedoria, toca ao delegatário tomar as medidas aptas (dirigidas contra a contratada) para solvê-los, e não invocá-los para, como se não lhe dissesse respeito,



esgueirar-se da responsabilidade que sobre ele recai de atuar conforme as normativas estabelecidas.

Por isso, não colhem as razões iniciais que tencionam argumentar não haver "possibilidade técnica" de retificação dos equívocos ou "qualquer gerência" do oficial no particular (fl. 3), sendo de rigor imputar as falhas havidas (de resto, reconhecidas pela petição inicial) ao próprio requerente.

No que tange à alegação de que nada haveria a ser retificado porque os lapsos ora trazidos à baila jamais teriam sido objeto de censura por parte das inspeções levadas a efeito em cartório, também aqui as razões iniciais não merecem guarida.

No ponto, merece registro o fato de que, em quaisquer dos modelos de inspeção levados a efeitos por este Órgão, as análises dão-se sempre por amostra, na presunção de que verificações pontuais sobre determinados atos e procedimentos analisados pela equipe (ou pelo programa) de inspeção possam expressar de modo satisfatório o que globalmente se passa na serventia.

Mas tal concepção não implica dizer que eventuais equívocos que passem despercebidos pelos procedimentos correicionais sejam como que validados. Evidentemente, a correção de tal ou qual modo de proceder do delegatário há de ser aferida mediante os critérios normativos reguladores da atividade. Assim, tudo quanto estiver em desacordo com tal premissa há de ser, quando apurado, devidamente considerado, sem que a atuação deste Órgão Regulador possa gerar uma espécie de preclusão lógica que viesse a ratificar lapsos mais tarde apurados.

Pensamento diverso atuaria em franco desfavor das próprias prerrogativas correicionais enfeixadas por esta Corregedoria, que ficaria, a prevalecer dita lógica, refém de seus próprios procedimentos.

Destarte, parece intuitivo que, uma vez conhecido deste Órgão determinado lapso da parte do delegatário, não há óbice a que, mercê da legalidade, sejam tomadas as medidas administrativas necessárias à sua prevenção e punição, mesmo quando nada tenha sido registrado a respeito delas em prévios procedimentos correicionais levados a efeito.

Tal ordem de ideias há de ser subsumida na presente hipótese, caso em que, de fato, as inspeções virtuais e físicas silenciaram sobre a inocorrência de completa identificação na central do sistema digital do tipo de documento levado a protesto.

Mas, uma vez verificado que tal ausência não se conforma às exigências normativas (na forma do expediente advindo do expediente de fls. 14/15), nada impede que o delegatário seja advertido dessa incongruência vindo a suportar as respectivas consequências administrativas.



Esclarecidas todas essas premissas provadas pelas razões iniciais, cumpre deitar atenção sobre os pedidos formulados pelo requerente.

Quanto ao pagamento dos protestos gratuitos de CDA formalizados em setembro de 2013, se aplicada a interpretação puramente literal o delegatário não faz jus a tal montante.

Tal deliberação há de materializar as já mencionadas 'consequências administrativas' do próprio lapso conferido, o qual, como se disse, deve-se à própria atuação do acionante que esteve aquém das exigências técnicas do sistema de selo digital.

Vale dizer, o não pagamento ora decidido reflete apenas o desajuste notado em ato praticado em setembro de 2013 (equivoco esse que até o mês de junho de 2014 poderia ser, mas não foi, objeto de retificação), servindo também de alerta e estímulo aos delegatários para que venham a zelar pela correção virtual dos atos praticados.

Por isso, quanto aos atos praticados em setembro de 2013, seria o caso de indeferir o ressarcimento perseguido.

Todavia, trata-se de uma situação excepcional, e seria de extremo rigor indeferir o ressarcimento dos atos notariais corretamente praticados, em que pese o equivoco no preenchimento virtual.

Logo, entendo mais justo prevalecer, excepcionalmente no caso presente, repita-se, a sobreposição do direito à forma, para autorizar o ressarcimento na maneira postulada, relativo ao mês de setembro de 2013, estendendo esta medida a todos os demais delegatários em situação idêntica, anotando-se, todavia, que a presente exceção, em hipótese alguma poderá servir de embasamento a equívocos formais futuros e semelhantes.

No que concerne aos atos praticados depois deste mês (cujo ressarcimento poderá ser pleiteado nos meses que se seguem), o pedido inicial tem razão de ser.

É que, de fato, parece jurídico permitir aos delegatários que, uma vez percebida alguma incongruência na formalização de protesto gratuito praticado, sejam tomadas as medidas necessárias à devida retificação, tudo para que o ato possa ser virtualmente corrigido e, assim, dê ensejo ao respectivo ressarcimento.

A medida a ser tomada em tais casos é lançar mão no sistema virtual do "ato retificador" com a finalidade de aprimorar o ato inicialmente tomado, e, assim, possibilitar que ele seja alvo de pedido de ressarcimento – *in casu*, a utilização desse ato, em que aplicável igualmente selo isento, servirá para que a informação relativa ao tipo de documento seja assentada (e transmitida à central do selo digital) virtualmente.



No ponto, é preciso normatizar tal atuação, pois necessário estabelecer aos delegatários prazos para que eles, antes de pedir o ressarcimento, venham a manejar tal ato retificador. Assim há de ser porque a equipe técnica desta Corregedoria deve ter tempo hábil para efetuar os devidos trâmites no sistema, a fim de que esse ato retificador, junto com o ato gratuito de protesto inicialmente realizado, seja captado para fins de ressarcimento.

Afigura-se razoável que essa atuação retificadora ocorra até o dia 25 do mês anterior àquele em que se dará o pedido de ressarcimento, revelando-se tal quinquídio prazo suficiente para a adoção das medidas cabíveis por parte desta Corregedoria.

Assim, exemplificativamente, os atos gratuitos de protesto de CDA ocorridos em novembro de 2013 (cujo pleito de ressarcimento poderá ser formalizados entre os dias 1º e 10 de agosto, na forma da Circular n.º 72/2014) poderão ser modificados via ato retificador (em que utilizado igualmente selo digital do tipo isento) até dia 25 de julho inclusive. A partir dessa data, para fins de ressarcimento, será considerado o ato de protesto na forma e modo como originariamente registrado no sistema do selo digital, independentemente do que venha a ser formalizado via ato retificador depois de tal data.

Essa será a dinâmica de retificação que, doravante, haverá de ser observada pelos delegatários em casos como o presente.

Pontualmente, será necessário, por conta do momento em que será tomada a decisão que secundar este parecer, excepcionar a regra acima em relação aos atos gratuitos de protesto de CDA praticados em outubro de 2013.

Com efeito, pelos rigores da dinâmica estabelecida, tais atos poderiam ser objeto de pedido e ressarcimento entre 1º e 10 de julho de 2014. Assim, os delegatários teriam até 25/6 para proceder aos devidos ajustes. Como, no presente momento, é impossível aplicar tal dinâmica não só por questões fáticas (a missiva eletrônica que gerou o presente processado data de 10/6/2014) como ainda por um imperativo de segurança jurídica, excepcionalmente, os oficiais poderão retificar os protestos praticados em outubro de 2013 no mesmo prazo daqueles formalizados em novembro de 2013, qual seja: até o dia 25 de julho.

Em suma, esta deverá ser a dinâmica que regerá o particular: (a) atos gratuitos de protesto de CDA praticados em setembro de 2013 – deferimento excepcional, para fins de ressarcimento, de manejo de ato retificador, aplicando-se o mesmo prazo previsto para os atos praticados em outubro de 2013 (25/7/2014); (b) atos gratuitos de protesto de CDA praticados em outubro de 2013 – (b.1) atos formalizados sem necessidade, para fins de ressarcimento, do ato retificador – seu respectivo pedido de ressarcimento será feito regularmente nos prazos da Circular n.º 72/2014; (b.2) eventual necessidade de manejo do ato retificador deverá ser concretizada até o dia 25/7/2014 (inclusive), e o sistema virtual, quanto a esses atos



retificados, será reaberto para o fim de possibilitar a solicitação de ressarcimento entre os dias 1º e 10 de agosto (inclusive); (c) atos gratuitos de protesto de CDA praticados em novembro de 2013 – possibilidade de utilização de ato retificador para fins de ressarcimento até o dia 25/7/2014 (inclusive), e o respectivo pedido de ressarcimento ocorrerá entre os dias 1º e 10 de agosto (inclusive), independentemente de tratar-se, ou não, de ato de protesto alterado ou não por ato retificador; (d) atos gratuitos de protesto de CDA praticados em dezembro de 2013 – possibilidade de utilização de ato retificador para fins de ressarcimento até o dia 25/8/2014 (inclusive), e o respectivo pedido de ressarcimento de todos os atos de protesto (retificados ou não) ocorrerá entre os dias 1º e 10 de setembro (inclusive); e assim sucessivamente.

Quanto ao último dos pedidos (pagamento de ressarcimento dos protestos gratuitos realizados antes de setembro de 2013), cumpre assentar que tal questão deve ser tratada em sede própria, isto é, no procedimento instaurado nesta Corregedoria (donde emergiram as duas circulares relativas ao ressarcimento do protesto gratuito de CDA).

Convém deixar registrado que a este juiz-corregedor tal questão jamais passou despercebida, e que sempre houve real disposição da parte deste magistrado de cuidar dessa como ainda de outras circunstâncias que ladeiam o assunto ora trazido à baila. Ocorre que o melhor a ser feito, até para fins de gestão de processos e de informações desta Corregedoria, é cuidar do assunto em um só processado que, desde a origem, cuida da *quaestio*.

Portanto, quanto a esse pedido, o melhor a ser feito é não conhecê-lo, determinando seja expedida cópia do presente parecer e da decisão que vier a secundá-lo aos autos virtuais de n.º 0013405-55.2013.8.24.0600, para que a questão seja aí decidida.

Por fim, com o fito de aprimorar as inspeções virtuais, deve ser encaminhada à Comissão de Sistemas Eletrônicos Extrajudiciais de cópia da peça inicial e os dos documentos que a instruem (fls. 2/12), da informação de fls. 14/15 (com os docs. de fls. 16/23), do presente parecer e da decisão que vier a secundá-lo para os devidos ajustes .

3. Ante o exposto, opina este juiz corregedor sejam decididos desta forma os pleitos iniciais:

a) não seja conhecido o pedido de ressarcimento de protesto gratuito de CDA praticado antes de setembro de 2013, com remessa de cópia do presente parecer e da decisão que vier a secundá-lo aos autos virtuais de n.º 0013405-55.2013.8.24.0600 para a devida deliberação;

b) sejam conhecidos os demais pedidos, para o fim de dar-lhes provimento neste sentido:

b.1. Seja remetido o feito ao setor de informática para que, em



providência urgente, o sistema seja habilitado a reconhecer pedidos de ressarcimento formalizados na forma ora indicada;

b.2. Quanto aos protestos gratuitos de CDA realizados em setembro de 2013, seja concedida a possibilidade de ato retificador para fins de ressarcimento até o dia 25/7/2014, e respectivo ressarcimento até entre os dias 1º e 10 de agosto de 2014;

b.3. Quanto aos protestos gratuitos de CDA realizados em outubro de 2013, seja concedida a possibilidade de manejo de ato retificador para fins de ressarcimento até o dia 25/7/2014, e respectivo pleito de ressarcimento entre os dias 1.º e 10 de agosto de 2014; os atos de protesto que não necessitem de ato retificador deverão ser solicitados na forma da Circular n.º 72/2014, isto é, entre 1º e 10 de julho de 2014;

b.4. Quanto aos protestos gratuitos de CDA realizados a partir de novembro de 2013, seja estabelecida a seguinte dinâmica: respeitado o prazo de pleito de ressarcimento estabelecido na Circular n.º 72/2014, o delegatário, na hipótese de uso de ato retificador, deverá manejá-lo até o dia 25 do mês anterior àquele em que se dará o pleito de pedido ressarcitório, na forma dos exemplos vertidos na fundamentação do presente parecer;

b.5. Seja expedida à Comissão de Sistemas Eletrônicos Extrajudiciais de cópia da peça inicial e dos documentos que a instruem (fls. 2/12), da informação de fls. 14/15 (com os docs. de fls. 16/23), do presente parecer e da decisão que vier a secundá-lo para os devidos ajustes quanto às correções virtuais.

b.6. Seja dada ciência a todos os responsáveis por serventia em que realizados atos de protesto de título do teor deste parecer bem como da decisão que vier a secundá-lo, por meio de circular.

Intime-se o requerente.
Cumpra-se com a devida urgência.

Florianópolis (SC), 7 de julho de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor

Florianópolis (SC), 07 de julho de 2014.



Luiz Henrique Bonatelli
Juiz



Autos nº 0011538-90.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: 1º Tabelionato de Notas e 1º Ofício de Protestos de Títulos da comarca de Joinville e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli (fls. 31/40).

2. Cumpram-se as alíneas descritas no item 3 do parecer retro.

3. Após, retornem conclusos.

Florianópolis (SC), 07 de julho de 2014.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**

Vice-Corregedor-Geral da Justiça

02

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br